

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, trata-se de novos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Antônio Almeida Neto (peça 166), dessa feita em face do Acórdão 6.331/2020-TCU-2ª Câmara (peça 154), mediante o qual este Tribunal de Contas da União (TCU), sob minha relatoria, decidiu conhecer e dar provimento parcial a Recurso de Reconsideração interposto pelo ora embargante contra o Acórdão 5.046/2017-TCU-2ª Câmara (peça 22), este relatado pelo Ministro Marcos Bemquerer Costa.

2. Naquela fase recursal, o débito imputado ao Sr. Antônio Almeida na mencionada deliberação de 2017 foi reduzido do montante original de R\$ 1.707.375,26 para R\$ 164.878,75, afastando-se a multa que lhe havia sido aplicada na decisão condenatória. Foi mantido, de todo modo, o julgamento pela irregularidade das contas desse responsável.

3. Tal encaminhamento decorreu da não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos públicos federais afetos ao Convênio-MDS 36/2009 (peça 1, p. 98-120), registrado no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) sob o número 705558 e firmado entre o atualmente denominado Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e o Município de Acopiara-CE quando era prefeito o ora recorrente.

4. O objeto do ajuste envolveu o apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta Local da Agricultura Familiar, por meio da aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), e que se destinem ao atendimento das demandas de suplementação alimentar e nutricional dos programas sociais no referido município, conforme Plano de Trabalho e Termo de Convênio (peça 1, p. 30 a 44 e 98 a 120).

5. Feito esse breve resumo do andamento processual destes autos, passo a me debruçar sobre os Embargos de Declaração em tela, os quais merecem ser conhecidos, haja vista encontrarem-se preenchidos os requisitos de admissibilidade constantes do art. 34 da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado com o art. 287 do Regimento Interno desta Casa.

6. Quanto ao mérito, com as devidas vênias por dissentir do embargante, não vislumbro qualquer vício que mereça ser sanado nesta etapa recursal.

7. Sua primeira linha argumentativa, centrada em suposta “OBSCURIDADE QUANTO À ANÁLISE DO NEXO CAUSAL” e introduzida sob esse título às p. 3-4 de seus Declaratórios (peça 188), o embargante, insistindo em tese de defesa já ventilada nos Embargos anteriores (peça 166, p. 6), transcreve do Voto condutor do Acórdão 6.331/2020-TCU-2ª Câmara parágrafo isolado cuja completa compreensão requer a leitura dos parágrafos seguintes abaixo reproduzidos juntamente com aquele suscitado pelo embargante:

“10. Diferentemente do que afirma o embargante, não houve o reconhecimento de utilização dos recursos para pagamento de despesas emergenciais. No item 15 de meu Voto, suscitei nada mais do que “a possível plausibilidade da hipótese de que, na linha de argumentação da defesa, os R\$ 164.878,75 tidos nesta etapa recursal como dano remanescente tenham sido utilizados para o pagamento de despesas emergenciais da prefeitura decorrentes de estado de calamidade pública que assolou, entre outras cidades cearenses, o Município de Acopiara-CE, estado de calamidade este, aliás, reconhecido pelo Governo do Estado do Ceará e pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (peça 121, p. 12-24)” (peça 155, p. 2).

11. E assim o fiz exclusivamente para fundamentar minha convicção de que, à luz do art. 28 do Decreto-Lei 4.657, de 4/9/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), com a redação dada pela Lei 13.655, de 25/4/2018, não se poderia classificar como erro grosseiro, para

fins de aplicação de multa ao Sr. Antônio Almeida Neto, a falha de gestão remanescente atribuída nos autos a esse agente.

12. Esse posicionamento jamais significou, como pretende fazer crer o embargante, qualquer reconhecimento da utilização dos recursos para pagamento de despesas emergenciais. Aliás, a caracterização do débito remanescente, quantificado naquela sede recursal em R\$ 164.878,75, se mostra cristalina nos seguintes trechos do Voto que apresentei na ocasião:

‘5. Quanto ao mérito, manifesto-me, desde já, de acordo com os pareceres precedentes no que tange ao afastamento parcial do débito, tema para o qual adoto como minhas próprias razões de decidir o exame constante das instruções de peças 118 e 136, pois nelas cuidou-se de detalhar, com profundidade e abrangência suficientes, os motivos para a manutenção do débito no valor de R\$ 164.878,75, acolhendo-se os argumentos recursais em relação à quantia de R\$ 1.542.496,51.

6. Com efeito, conforme destacou a Serur em seu último pronunciamento de mérito (peça 136), o exame da documentação complementar trazida aos autos, em conjunto e em confronto com outros documentos já existentes neste processo, permitiu a elaboração da planilha autuada como peça 135, a qual possibilita a identificação de dispêndios que comprovam a aplicação de grande parte dos recursos federais em tela no pagamento de despesas relacionadas ao Convênio-MDS 036/2009.

7. A quantia remanescente de R\$ 164.878,75, entretanto, não encontra no processo respaldo documental que a permita ser admitida como efetivamente aplicada no objeto pactuado.

8. O afastamento desse débito remanescente tampouco encontra amparo, segundo concluiu a unidade instrutiva, na alegação de que teria havido desvio de recursos do aludido ajuste para pagamento de despesas emergenciais do Município de Acopiara-CE decorrentes de estado de calamidade pública.

9. Nessas circunstâncias, cabe acolher parcialmente as razões recursais do Sr. Antônio Almeida Neto, de modo a reduzir de R\$ 1.707.375,26 para R\$ 164.878,75 o dano apontado nesta TCE.’ (peça 155, p. 1)

13. Rejeito, portanto, a infundada linha de defesa na qual se cogita a ocorrência de contradição e obscuridade na apreciação do Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão 5.046/2017-TCU-2ª Câmara.” (peça 179, p. 3)

8. Diante da clareza do raciocínio desenvolvido no excerto de voto acima colacionado, a qual torna desnecessária a apresentação de argumentos adicionais, refuto a alegação recursal de que teria havido “OBSCURIDADE QUANTO À ANÁLISE DO NEXO CAUSAL” (peça 188, p. 3).

9. Vislumbro nessa alegação e na documentação que a acompanha (peça 188, p. 4-9) nada mais do que uma nova tentativa do Sr. Antônio Almeida Neto de rediscutir, em sede de embargos de declaração, o mérito da condenação que lhe foi imposta neste processo de contas, o que não se coaduna com a via estreita da aludida espécie recursal, segundo pacífica jurisprudência pátria.

10. Nesse sentido, cito os Acórdãos 2.391/2019, 2.928/2019, 2.690/2019, 2.170/2019, 2.909/2017, 2.608/2017 e 2.367/2017 proferidos pelo Plenário desta Corte de Contas, este último de minha relatoria e os demais relatados pelos Ministros Augusto Nardes, Benjamin Zymler, Ana Arraes, Raimundo Carreiro, André Luís de Carvalho e Augusto Sherman Cavalcanti, respectivamente, podendo ser mencionados também alguns precedentes do Supremo Tribunal Federal, quais sejam, ACO 1062 AgR-ED-ED/DF de 20/4/2017, Inq 3983 ED/DF de 2/6/2016 e ACO 312 ED/BA de 7/10/2015, todos de Plenário, relatores os Ministros Edson Fachin, Teori Zavascki e Luiz Fux.

11. Outrossim, diante dessa nova tentativa de rediscussão de mérito em fase recursal imprópria para tal, julgo pertinente esclarecer ao Sr. Antônio Neto que, a teor do disposto no art. 287, § 6º, do Regimento Interno-TCU, embargos de declaração meramente protelatórios serão recebidos como mera petição, sem efeito suspensivo, e que, conforme decidido nos Acórdãos 2.001/2020 e 593/2017, ambos do Plenário do TCU, relatores os Ministros Walton Alencar Rodrigues e Bruno Dantas, sua oposição

sujeita o autor à multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16/3/2015).

12. No mencionado Acórdão 593/2017-TCU-Plenário, esta Corte de Contas, à unanimidade, entendeu que as disposições do Novo Código de Processo Civil referentes a embargos de declaração meramente protelatórios se aplicam aos processos que aqui tramitam. Naquela ocasião, aplicou-se ao embargante a multa prevista no *caput* do art. 58 da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinado com o §2º do art. 1.026 da Lei 13.105/2015, na forma do art. 298 do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de julho de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator